



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Nº 195

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	MA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 25 - EMENDA SUPRESSIVA

Texto original:

Art.25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinqüenta por cento destes mestres e doutores.

Suprimir a expressão "observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, sendo pelo menos cinqüenta por cento destes de mestres e doutores", ao final do texto, de modo que a nova redação deste artigo passe a ser:

"Art. 25. A organização da universidade e do centro universitário será definida por seus colegiados superiores, na forma de seus estatutos e regimentos, assegurada a participação no colegiado superior de representantes dos docentes, dos estudantes, do pessoal técnico e administrativo e da sociedade civil."

JUSTIFICATIVA:

As instituições devem ter a liberdade de compor seus colegiados, principalmente as universidades que gozam de autonomia constitucional. Portanto, não podem ter imposições quanto à proporção de docentes ou de docentes titulados. É claro que, em se tratando de uma instituição de ensino, haverá professores na composição dos colegiados superiores. Poderá ser até mais de cinqüenta por cento, mas como uma coisa natural e não por imposição legal.

Vale enfatizar que a Constituição Federal, no inciso VI do artigo 206, determina gestão democrática apenas para o ensino público, sendo que as instituições privadas se regem pelos seus estatutos.

DATA
/06/06

ASSINATURA PARLAMENTAR